



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.428-B, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre o prazo para disponibilização de cartão de débito ou crédito por instituições bancárias; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCO TEBALDI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instituição bancária disponibilizará para o cliente cartão de débito ou de crédito no prazo de 10 (dez) dias úteis nas capitais ou 15 (quinze) dias úteis nas demais cidades, contados da data de solicitação do cartão ou de abertura da conta.

Parágrafo único. Caso o cliente opte pelo recebimento do cartão em domicílio, a instituição bancária o remeterá no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O cartão magnético é a principal maneira de o cliente usufruir o serviço contratado com a instituição bancária, seja para a movimentação da conta ou para a realização de pagamentos. Por isso, o quanto antes o cliente tiver acesso a ele, mais condições ele terá de utilizar os benefícios dos serviços bancários contratados.

No entanto, com frequência ocorre a demora na disponibilização do cartão, pois não há regulamentação quanto ao seu prazo de entrega ao cliente, que pode variar de acordo com o banco ou até mesmo de acordo com a agência.

Em razão dessa incerteza, o cliente é prejudicado, uma vez que não detém o principal instrumento para utilização dos serviços que contratou. Além disso, há ainda o incômodo causado ao cliente que tem de se deslocar mais de uma vez até a agência porque não há prazo certo para a disponibilização do cartão.

Convém registrar que, embora a proposta dirija-se a entidades bancárias, a forma de lei ordinária adotada pelo projeto não contraria a ordem constitucional ou jurídica, pois já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 2591-DF, que normas de defesa do consumidor são igualmente aplicáveis às instituições financeiras, reservando-se a exigência de regulamentação por lei complementar apenas a temas diretamente ligados à estruturação do sistema financeiro nacional.

Convencidos da importância da definição de um prazo para a entrega do cartão magnético, pedimos o apoio dos nobres deputados para o presente projeto, que é do interesse da população.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2591

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 26/12/2001

Relator: MINISTRO CARLOS VELLOSO Distribuído: 20020201

Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF (CF 103 , 0IX)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 003 ° , § 002 ° , da Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 , na expressão " inclusive as de natureza bancária financeira de crédito e securitária ".

LEI Nº 8078 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras Providências .

Art. 003 ° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica , pública ou privada , nacional ou estrangeira , bem como os entes despersonalizados , que desenvolvem atividades de produção , montagem , criação , construção , transformação , importação , exportação , distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços .

(. . .)

§ 002 ° - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo , mediante remuneração , inclusive as de natureza bancária , financeira , de crédito e securitária , salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista .

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator , emprestando ao § 002 ° do artigo 003 ° da Lei 8078 , de 11 de setembro de 1990, interpretação conforme a Carta da República , para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias , ou a sua fixação em 012 % (doze por cento) ao ano, e do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, solicitou vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falaram, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, o Professor Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Walter do Carmo Barletta. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio .

Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o requerimento do IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Ausente, justificadamente, nesta preliminar, o Senhor Ministro Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, entendeu não estar prejudicada a ação, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Eros Grau e Carlos Britto. Após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), que acompanhava o voto do relator pela procedência parcial da ação, para dar interpretação conforme a Constituição, e do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, que a julgava improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, que julgava improcedente a ação, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, este último em antecipação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Não participa do julgamento o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso que já proferiu voto.

Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, vencido parcialmente o Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator), no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator do presente feito.

Incidentes

O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos opostos pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor-BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor-IDEC, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. No mérito, por unanimidade, o Tribunal recebeu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, inciso I do RISTF), ante a ausência ocasional da Ministra Ellen Gracie (Presidente). Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Ementa

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.
4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica,

da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.

7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.

8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64.

CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.

9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa--- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.

10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.

11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

- Embargos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS.

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO.

EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC.

As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae.

2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido.

3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC.

4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão.
5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso:

ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
3. Ação direta julgada improcedente.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.428, de 2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, define prazos máximos para que sejam tornados disponíveis pelas instituições financeiras os cartões de débito ou crédito a seus clientes. Os limites temporais previstos na proposição são de 10 (dez) dias úteis nas capitais e 15 (quinze) dias úteis nos demais municípios.

O objetivo da proposição é evitar que os consumidores bancários sejam prejudicados com eventual demora no envio de seus cartões de crédito ou débito. De acordo com sua justificação, como os pagamentos e operações realizados com tais cartões são de fundamental importância para as transações cotidianamente realizadas pelos clientes de instituições financeiras, a privação do uso desse instrumento pode causar transtornos indesejáveis.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em que fui incumbido de relatar a matéria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em boa hora a Deputada Mariana Carvalho traz a debate a definição de prazo máximo para que os cartões de crédito e débito sejam tornados disponíveis aos clientes bancários. É esse o propósito do Projeto de Lei nº 6.428, de 2016, de autoria da ilustre parlamentar.

Atualmente, a data de entrega daqueles cartões é definida pelas instituições que os emitem, sem quaisquer restrições legais ou infralegais. Esse estado de coisas é injustamente desfavorável aos consumidores bancários. Passo a expor as razões a motivar essa afirmação.

O oferecimento de cartões de crédito e débito não é fruto de benevolência por parte de bancos ou dos responsáveis por operar sistemas de pagamentos. Os consumidores têm acesso a tais instrumentos ao se engajarem em relações contratuais comutativas, isto é, em negócios jurídicos nos quais ambas as partes assumem obrigações recíprocas. Para ser ainda mais claro, tornar os cartões de crédito e débito disponíveis não é negócio gratuito, em que apenas os consumidores obtêm vantagens.

A fim de esclarecer o ponto, observa-se que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil é disciplinada pela Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, expedida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Esse ato normativo define o cartão de crédito básico – assim entendido aquele utilizado exclusivamente para pagamento de compras, contas ou serviços – como um serviço prioritário. Esta categoria compreende as atividades passíveis de motivar a cobrança de contrapartidas financeiras dos consumidores, nos limites estabelecidos por uma lista anexa àquele ato normativo, elaborada pelo próprio CMN.

Já a oferta de cartão de crédito diferenciado – aquele que, além das funcionalidades do básico, está associado a programas de benefícios e recompensas – é um serviço classificado como diferenciado e, como tal, pode ter seu custo livremente estabelecido pelo fornecedor, contanto que sejam explicitadas ao cliente as condições de utilização e de pagamento.

Assim é que a oferta de cartões de crédito depende do pagamento de anuidades pelos consumidores bancários

Por sua vez, o fornecimento de cartões de débito, embora não possa ser cobrado diretamente (art. 2º, inciso I, alínea ‘a’, e inciso II, alínea ‘a’, da citada Resolução CMN nº 3.919, de 2010), depende de os consumidores manterem contas de depósito junto à instituição emissora. Tais contas costumam não ser remuneradas – caso das contas correntes, conhecidas como contas de depósito à vista – ou ter remuneração relativamente baixa – como as contas de depósitos de poupança. Tais circunstâncias não deixam de beneficiar os bancos, que emprestam, contra o pagamento de juros, o dinheiro captado com a aceitação de depósitos.

Não é razoável, então, que cláusulas contratuais relativas à oferta dos cartões, inclusive aquelas referentes à sua entrega, sejam definidas exclusiva e livremente por uma das partes do respectivo contrato. O interesse dos clientes bancários também deve ser observado e o direito consumerista deve zelar para que as obrigações, deveres e direitos decorrentes da pactuação de negócios

jurídicos sejam, tanto quanto possível, equilibrados. Nesse sentido, ao se reconhecer que a demora na disponibilização dos cartões pode ocasionar prejuízos para os consumidores, o estabelecimento de prazo para sua entrega é medida conveniente e desejável.

Informo que, durante a discussão preliminar de meu primeiro parecer, na reunião do dia 11 de abril deste ano, acatei sugestões dos nobres pares e decidi apresentar um substitutivo para aumentar a abrangência e aprimorar ainda mais a meritória proposta da Deputada Mariana, autora do projeto.

Pelas razões aqui expostas, cumprimento a Deputada Mariana Carvalho por sua atuação judiciosa e voto pela aprovação, do PL nº 6.428, de 2016, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado **Marco Tebaldi**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.428, DE 2016

Dispõe sobre o prazo para disponibilização de cartão de débito ou crédito por instituições bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define prazos para a disponibilização de cartões de débito e ou de crédito por instituições bancárias e demais emissores de cartões, bem como regras necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 2º A instituição bancária disponibilizará para o cliente cartão de débito ou de crédito no prazo de 10 (dez) dias úteis nas capitais ou 15 (quinze) dias úteis nas demais cidades, contados, respectivamente, da data da abertura da conta ou da aprovação do crédito.

§ 1º Para os fins dispostos no caput, a análise de crédito deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Em caso de substituições de cartões já existentes, a disponibilização deverá ocorrer no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis para capitais e cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, e de 7 (dias) dias úteis para demais cidades.

§ 3º Caso o cliente opte pelo recebimento do cartão em domicílio, a instituição bancária o remeterá no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei submete os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado **Marco Tebaldi**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.428/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Átila Lira, Cabo Sabino, Jose Stédile, Marco Tebaldi e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.428, DE 2016

Dispõe sobre o prazo para disponibilização de cartão de débito ou crédito por instituições bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define prazos para a disponibilização de cartões de débito e ou de crédito por instituições bancárias e demais emissores de cartões, bem como regras necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 2º A instituição bancária disponibilizará para o cliente cartão de débito ou de crédito no prazo de 10 (dez) dias úteis nas capitais ou 15 (quinze) dias úteis nas demais cidades, contados, respectivamente, da data da abertura da conta ou da aprovação do crédito.

§ 1º Para os fins dispostos no caput, a análise de crédito deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Em caso de substituições de cartões já existentes, a disponibilização deverá ocorrer no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis para capitais e cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, e de 7 (dias) dias úteis para demais cidades.

§ 3º Caso o cliente opte pelo recebimento do cartão em domicílio, a instituição bancária o remeterá no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei submete os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 6.428, DE 2016.

Dispõe sobre o prazo para disponibilização de cartão de débito ou crédito por instituições bancárias.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO
Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

Apresentação: 12/07/2022 17:53 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6428/2016

PRL n.2

I – RELATÓRIO

Chega ao nosso exame o Projeto de Lei nº 6.428, de 2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, define prazos máximos para que sejam tornados disponíveis pelas instituições financeiras os cartões de débito ou crédito a seus clientes.

Os limites temporais previstos na proposição são de 10 (dez) dias úteis nas capitais e 15 (quinze) dias úteis nos demais municípios.

O objetivo da proposição é evitar que os consumidores bancários sejam prejudicados com eventual demora no envio de seus cartões de crédito ou débito.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo.

Durante o prazo regimental, neste Colegiado, não foram apostas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro objetivo do projeto ora sob exame é determinar que a instituição fornecedora disponibilize para o consumidor cartão de débito ou de crédito no prazo de 10 (dez) dias úteis nas capitais ou 15 (quinze) dias úteis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Apresentação: 12/07/2022 17:53 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6428/2016

PRL n.2

nas demais cidades, contados da data da abertura da conta ou da aprovação do crédito.

A Comissão de Defesa do Consumidor acrescentou que, no caso de substituições de cartões já existentes, a disponibilização deverá ocorrer no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis para capitais e cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, e de 7 (dias) dias úteis para demais cidades, estabelecendo punições para seu descumprimento.

Especificamente em relação ao prazo de substituição de cartões, urge esclarecer que as instituições fornecedoras estão sujeitas a uma série de procedimentos internos a serem cumpridos antes de poder disponibilizar os cartões, sendo que o fluxo interno desses fornecedores implica desde o processamento do pedido no sistema, confecção (*embossing*), triagem e por fim, a postagem.

Assim, de acordo com o porte da instituição ou das fintechs, o fluxo interno pode variar e não corresponder com o prazo previsto na proposta, o que pode prejudicar especialmente as instituições de menor porte.

Acreditamos que o maior interessado na rapidez da disponibilização é a própria instituição fornecedora para possibilitar ao consumidor o seu uso o quanto antes, gerando rendimentos para a própria instituição. Desse modo, desnecessário seria impor prazos para que isso ocorra.

Ademais, atualmente nos deparamos com a desmaterialização dos cartões, ou seja, praticamente todas as operadoras oferecem cartões digitais que permitem o uso imediato via aplicativos e smartphones sem a necessidade de cartões físicos serem emitidos.

Não obstante os relatos apresentados, ressaltamos ainda que o estabelecimento de um prazo limite para entrega dos cartões, para algumas regiões/localidades do Brasil se mostra impraticável, como podemos observar no exemplo: o envio de um objeto via ECT para o município de São Gabriel da Cachoeira / AM leva um prazo maior que o previsto na proposta.

Uma rápida consulta aos Correios nos revelou que, ainda que fosse enviado via Sedex, que é o sistema de envio mais rápido dos Correios, não chegaria dentro do prazo determinado pois são exigidos 22 dias úteis para chegar àquela localidade, ultrapassando em muito o prazo trazido no projeto. Como se vê, a proposição desconsiderou a imensidão do nosso país. Diante disso, ainda que se fossem envidados os melhores esforços por parte dos fornecedores e fintechs, em nenhuma hipótese poderia se atender ao prazo estipulado na proposição.

* C D 2 2 9 9 7 2 6 5 2 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Apresentação: 12/07/2022 17:53 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6428/2016

PRL n.2

Os emissores também possuem procedimentos internos de rastreios e/ou comprovantes das entregas, onde se verifica que as exceções nas entregas ocorrem pelo fato do cadastro do cliente não estar atualizado ou há a recusa no recebimento do cartão – muitas vezes portarias de prédios/empresas, entre outros.

Além disso, importante salientar que o projeto de lei desconsidera o fato de que as instituições emissoras e instituições de pagamento, muitas vezes terceirizam a fabricação, empacotamento e entrega dos plásticos dos cartões de crédito aos consumidores.

Ponto relevante, também, é a crise sem precedentes gerada a partir da pandemia COVID19, noticiada massivamente, quanto à escassez de semicondutores (chip) – componente essencial para a confecção dos cartões - que atingiu grandes indústrias, a exemplo da automobilística, de eletrônicos e também de meios de pagamentos, em que diversos emissores experimentaram atrasos na produção de cartões físicos, diante da falta do insumo básico para a confecção do produto.

A Guerra entre Ucrânia e Rússia, vem agravando o quadro crítico, vez que parte da matéria prima para a produção de chip é originária da Ucrânia, notadamente, o gás Neon, usado na produção de chips, conforme notícias amplamente disponíveis na mídia.

Também nesse aspecto, pequenas fintechs e novos entrantes nesse mercado poderiam não ter condições de observar os prazos previstos neste Projeto de Lei, correndo o risco de ter sua atuação dificultada/impactada, prejudicando a concorrência.

Além disso, transcorridos seis anos desde a apresentação do projeto, diversas mudanças foram implementadas. Podemos destacar uma inovação relevante que tem mudado a realidade brasileira significativamente por viabilizar trocas monetárias e de pagamento sem a necessidade de cartão: trata-se do PIX cujo uso tem crescido exponencialmente, e se tornou, segundo vários levantamentos, a segunda forma de pagamento mais usadas pelos brasileiros.

Ao buscar impor prazo para a remessa e disponibilização de cartões de crédito e débito a proposição não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021), por sua vez, estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de



* C D 2 2 9 9 7 2 6 5 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

Ao dispor do prazo para reposição de cartões, não traz a proposição repercussões de natureza orçamentária, inclusive em relação ao substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 6428, de 2016 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos pela rejeição do PL nº 6.428, de 2016 e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, de julho de 2022.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.428, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.428/2016 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.428/2016 e do Substitutivo Adotado pela CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

